



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Recurso nº : 140.767
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.244

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente à autuação fiscal, caracteriza renúncia ao foro administrativo e inibe o pronunciamento da autoridade competente sobre o mérito de incidência tributária em litígio.

JUROS DE MORA

Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário não conhecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada; NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas às matérias submetidas ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

Recurso nº : 140.767
Recorrente : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Contra a empresa ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., com sede em Guarulhos - SP, foi lavrado, em 24/03/2003, o Auto de Infração de fls. 75/79, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total de R\$ 44.252,37, sendo R\$ 25.349,36 de IRPJ e R\$ 18,903,01 de juros de mora calculados até 28/02/2003.

O lançamento de ofício foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 79, em decorrência da "compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(is) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda". Enquadramento legal: Arts. 193, 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94; e Art. 15, parágrafo único, da Lei nº 9.065/95. A fiscalização consignou no Auto de Infração, fls. 77, que "o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.03.99.045612-7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 151, incisos II e IV do CTN)."

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou a Impugnação e documentos de fls. 84/164. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 170:

"5. Notificada da exigência em 04/04/2003, em 30/04/2003 apresentou a empresa a impugnação de fls. 84/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/164 na qual se contrapõe ao lançamento formulando as alegações a seguir mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

6. Inicialmente informa que a compensação integral do lucro real com saldo acumulado de prejuízos fiscais foi amparada por decisão judicial havida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança que afastou as limitações impostas à compensação de prejuízos fiscais. (fls. 142/164).

7. Quanto ao mérito, sustenta em síntese que a pretensão de limitar a compensação de bases negativas acumuladas em períodos anteriores veiculada na Medida Provisória nº 812/1994 é inconstitucional porque violou direitos adquiridos, desnaturou o conceito de lucro e renda confiscando o patrimônio das empresas.

8. Frisa que o agente fiscal utilizou taxa selic acumulada superior à devida. No auto de infração calcularam-se os juros à taxa de 74,57% quando o correto seria 70,64%, conforme estaria demonstrado em documento nº 06 (não juntado à impugnação)."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, que prolatou o Acórdão nº 5.464, de 27/11/2003, fls. 167/171, cuja ementa estabelece:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Normas Processuais. Discussão Judicial E Processo Administrativo. Constituição do Crédito Tributário. Renúncia à Discussão Pela Via Administrativa.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária e acarreta a renúncia à discussão administrativa sobre a mesma matéria, impedindo a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade a quem caberia o julgamento.

Lançamento Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são as seguintes:

"9. A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

10. Em relação à discussão do mérito da matéria objeto da autuação, consta dos autos que a contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, buscou o Poder Judiciário, por meio de ação de mandado de segurança, cópia às fls. 39/49, para obter amparo ao seu procedimento de compensar integralmente os prejuízos fiscais e bases negativas da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

CSLL, sem o limite de 30% estipulado pelos art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, posteriormente alterada pela Lei nº 9.065/95.

11. De acordo com a Certidão de Objeto e Pé reproduzida à fl. 73, o pedido liminar, foi indeferido inicialmente pelo Juízo de primeira instância. No exame do mérito, o Juízo de primeiro grau denegou a segurança reclamada. Dessa decisão, apresentou a contribuinte recurso de apelação que restou provido pelo TRF da 3ª Região (fls. 50/72). Os autos ainda pendem de decisão definitiva.

12. Por outro lado, conforme notícia o Auto de Infração, por meio da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, a autuação decorreu exatamente da glosa da compensação de prejuízos fiscais por inobservância do limite de compensação 30% do lucro real.

13. Constata-se, portanto, que há identidade de objeto entre a presente autuação e a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário, ficando, desse modo, configurado um óbice intransponível na apreciação administrativa relativa a tal matéria.

14. Assim sendo, e em face da supremacia hierárquica da esfera judicial e a teor do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a propositura de ação judicial por parte da contribuinte importa em renúncia ou desistência da via administrativa. Esse entendimento está contido no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14/02/1996, ao dispor:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;" (destaque acrescido)

15. Em razão do exposto, deixa-se, neste ensejo, de apreciar o mérito da matéria de fundo da autuação no que toca ao desrespeito ao direito adquirido, à configuração de confisco e à distorção dos conceitos de lucro e renda.

16. Em relação aos acréscimos importa dizer que a contribuinte não se insurge propriamente contra a fluência da taxa selic a título de juros de mora. Entende, porém haver erro no percentual aplicado pelo Fisco, devendo-se ser utilizado o índice de 70,64% em vez dos 74,57%. Sobre este aspecto vale dizer, primeiramente, que embora aludida na impugnação, nenhuma planilha de cálculo demonstrando a insatisfação da contribuinte integrou a peça de defesa.

17. Ademais, necessário registrar que por ocasião da liquidação do crédito tributário, os juros de mora serão recalculados de forma a incorporar os acréscimos devidos até a eventual data do pagamento, sendo infrutífera nesta esfera a discussão, no tempo presente, sobre a consolidação calculada, conforme consta no próprio corpo do auto de infração, até 28/02/2003.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

18. Perante o exposto, voto por conhecer da impugnação por tempestiva, por não examinar o mérito da matéria leva ao crivo do Poder Judiciário e por julgar procedente a fluência dos juros de mora à taxa selic.”

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 07/01/2004, conforme Termo de Ciência de fls. 175. Em 06/02/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, conforme petição e documentos de fls. 176/241. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 243/270. Intimada pela Delegacia da Receita Federal - DRF/Guarulhos - SP, fls. 271/272, a apresentar Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, efetuou depósito no montante equivalente a 30% dos valores exigidos na autuação, conforme petição e cópia do DARF de fls. 273/274. A mesma DRF/Guarulhos - SP, após informar sobre o depósito efetuado pela recorrente, para fins de prosseguimento do recurso, e, também, sobre a tempestividade do recurso, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 276.

A autuada reproduz no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 170, e, acrescenta, em síntese:

Não se pode negar o debate do caso concreto que se formalizou na presente autuação. Existem questões atinentes, exclusivamente, aos procedimentos adotados pela fiscalização para a lavratura do presente Auto de Infração, que podem e devem ser aduzidas, conforme determina norma veiculada pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Ao se fazer a interpretação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, fica claro que o legislador pretendeu considerar apenas as hipóteses em que ocorre o ajuizamento de medida judicial pelo contribuinte após a lavratura do auto de infração, para que ele, ou os seus efeitos, sejam desconsiderados.

Situações diversas e não previstas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, são os casos em que a lavratura do auto de infração ocorre após o contribuinte ter ajuizado medida judicial para discutir exigência que considera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

inconstitucional, bem como da eventual compensação com o crédito dela decorrente. Nestas situações, conforme é a da impugnante, não há que se aplicar o disposto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Seria ilógica a presunção legal de desistência pelo contribuinte do processo administrativo nos casos em que a propositura da medida judicial é anterior ao auto de infração, uma vez que, nesses casos, o contribuinte sequer poderia prever a possibilidade de uma autuação pela Fazenda Pública.

Tanto é assim que a Lei nº 6.830/80 nada diz respeito aos casos em que são ajuizadas ações ordinárias declaratórias negativas de débito fiscal, medidas cautelares, ou qualquer outra medida judicial anterior à lavratura do auto de infração.

Na esteira desse entendimento, cita as ementas dos Acórdãos nºs 103-19.844 (3ª Câmara do 1º C.C.) e 202-09.260 (2ª Câmara do 2º C.C.), e o magistério de Aurélio Pitanga Seixas Filho.

Por meio do presente recurso, outros argumentos se apresentam como objeto, sendo distintos daqueles apresentados em Juízo: a suspensão da exigibilidade do tributo e a ilegalidade dos juros de mora exigidos, notadamente pela Taxa Selic; a correta interpretação ao disposto no art. 38 da Lei nº 6.830/80; a competência para não aplicar lei inconstitucional.

No processo judicial, em nenhum ponto examinou-se o *quantum* e demais acréscimos, objeto da autuação. Já, no processo administrativo, examina-se a hipótese, em concreto, desencadeada pela autuação fiscal e os seus respectivos montantes, ou seja, o próprio título materializado da obrigação tributária. Nesse sentido, cita entendimento contido no Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes nº 203-04.408.

A Taxa Selic foi criada para medir a variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. É, portanto, uma taxa de juros remuneratórios, que visa a premiar o capital investido pelo aplicador em títulos da dívida pública federal. A sua fixação visa a remuneração do investidor, de uma forma competitiva, e não para ser aplicada como sanção, por atraso no cumprimento de uma obrigação. Nesse sentido, cita entendimentos de Maristela Miglioli Sabbag, Ives Gandra da Silva Martins e Gabriel Lacerda Troianelli.

Na forma como foi calculada, jamais poderia ser utilizada como "juros moratórios", uma vez que possui natureza jurídica totalmente diferente da "mora" por parte do devedor, qual seja, a remuneratória.

A referida Taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resolução do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Nessa linha, menciona entendimento do Ministro do STJ, Domingos Franciulli Netto, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês...". Como não existe lei ordinária que tenha criado a Taxa Selic, os juros (se devidos) que deveriam ser aplicados ao presente caso estão limitados ao 1% ao mês. O referido artigo 161 do CTN não veda a utilização de percentual diferente, desde que este seja fixado em lei. Assim, não existindo previsão legal, deve-se aplicar aos juros de mora a taxa de 1% ao mês. Esse entendimento foi acolhido pelo STJ em recente acórdão (cita Resp nº 215.881).

Já que é patente o erro, seja na aplicação, seja na quantificação dos valores exigidos a título de juros moratórios, é nulo o Auto de Infração lavrado, dada a iliquidez de seus valores.

Informa que a exigibilidade do crédito tributário sob análise continua suspensa, em vista da decisão da 4ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.045612-7/SP). Atualmente, o referido processo encontra-se no STF, concluso ao Ministro Cezar Peluso, em vista do Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, conforme extrato de andamento processual e certidão de objeto e pé anexos – doc. 03 (fls. 229/236 e 238/239).

Reitera os argumentos trazidos na Impugnação e comprovados por meio da juntada do documento 06 (fls. 237 e 240/241) no sentido de que foi utilizada taxa acumulada Selic superior à devida – a taxa utilizada na lavratura do Auto de Infração foi de 74,5% quando a correta seria (abdicando do direito de aplicar taxa de 1% no mês do vencimento) de 70,64%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

V O T O

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. A recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 273/274 e 276. Conheço, portanto, do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

No recurso voluntário, referindo-se aos juros de mora exigidos no Auto de Infração com base na Taxa Selic, a recorrente alega que "a referida Taxa não foi criada e definida em lei, mas por Resolução do Banco Central do Brasil, o que ofende ao princípio constitucional da legalidade, bem como ao disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional." E, conclui: "já que é patente o erro, seja na aplicação, seja na quantificação dos valores exigidos a título de juros moratórios, é nulo o Auto de Infração lavrado, dada a iliquidez de seus valores."

Quanto às aludidas alegações da recorrente, cumpre assinalar que os mesmos foram aplicados em decorrência do lançamento de ofício de que trata o presente processo e de acordo com a legislação tributária vigente no ano-calendário da autuação e mencionada no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração, fls. 76, ou seja, artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, entendo que não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Entendo, também, que não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes nºs 101-94.266, 103-21.568, 105-14.586, 107-06.478 e 108-06.035, respectivamente, da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Ademais disso, cumpre observar que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada, a exemplo do que dispõe o Acórdão nº 02-01.658, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/02-01.658

"JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional."

Ainda sobre os juros, alega, também, a recorrente, que "reitera os argumentos trazidos na Impugnação e comprovados por meio da juntada do documento 06 (fls. 237 e 240/241) no sentido de que foi utilizada taxa acumulada Selic superior à devida – a taxa utilizada na lavratura do Auto de Infração foi de 74,5% quando a correta seria (abdicando do direito de aplicar taxa de 1% no mês do vencimento) de 70,64%."

Quanto a essas alegações, reproduzo a explanação acima de que os juros foram calculados de acordo com a legislação tributária vigente no ano-calendário da autuação e mencionada no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração, fls. 76, ou seja, artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, "verbis":

"Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - ...

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

...” (negrito acrescido)

O percentual de 74,57% constante do referido Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do Auto de Infração, fls. 76, resulta, de acordo com o aludido art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96, do somatório dos percentuais das taxas Selic no período de fevereiro de 1999 (§ 2º: ... a partir de 1º de fevereiro...) a fevereiro de 2003 (termo final informado no Auto de Infração, fls. 77). E, conforme tabelas e demonstrativo apensados pela recorrente, fls. 237 e 240/241, têm-se: 1999 (fevereiro a dezembro): 20,84%; 2000: 16,19%; 2001: 16,08%; 2002: 17,66%; 2003 (janeiro e fevereiro): 3,80%; total: 74,57%.

Cumprе observar que, conforme mencionado no julgado de primeira instância, por ocasião da liquidação do crédito tributário, os juros de mora deverão ser recalculados de forma a incorporar os acréscimos devidos até a eventual data do pagamento.

Quanto à matéria autuada, consoante delineado no relatório, o Auto de Infração de que trata o presente processo, fls. 75/79, lavrado em 24/03/2003, originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ correspondente ao ano-calendário de 1998, tendo sido constatada a compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado.

A autoridade fiscal consignou no Auto de Infração, fls. 77, que “o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.03.99.045612-7 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 151, incisos II e IV do CTN).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, fls. 20/73, em atendimento à intimação fiscal efetuada através do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos de fls. 03, constata-se que a mesma impetrou, em 03/03/1998, Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, processo nº 98.0009200-5, cópia fls. 39/49, objetivando compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL acumulados até 31/12/1994, com os resultados positivos apurados a partir de 1995, sem se subordinar aos limites legais de 30% do lucro líquido ajustado. O pedido de medida liminar, indeferido inicialmente pelo Juízo de primeira instância (4ª Vara Federal/São Paulo), foi concedido (parcialmente) em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região. No exame do mérito, o Juízo de primeira instância denegou a segurança reclamada. Dessa decisão, a autuada apresentou recurso de apelação (Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.045612-7/SP) que restou provido pela 4ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme Acórdão de 20/09/2000, publicado no D.J.U., de 23/03/2001, cópia fls. 50/72. Do aludido Acórdão, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, sendo admitido pelo TRF da 3ª Região apenas o Recurso Extraordinário, encontrando-se o mesmo pendente de julgamento, conforme Certidão de Objeto e Pé, cópia fls. 73.

Verifica-se, assim, que a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário é a mesma de que trata o lançamento de ofício objeto do presente processo administrativo.

E em relação à concomitância das discussões de processo administrativo e judicial, evidenciada no presente processo, aplica-se, a meu ver, o entendimento desta Terceira Câmara e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso nos Acórdãos nºs 103-21.549, 01-04.630 e 01-04.059, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 103-21.549

“PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.001088/2003-01
Acórdão nº : 103-22.244

incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica condicionada à decisão definitiva do processo judicial.”

Acórdão CSRF/01-04.630

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.”

Acórdão CSRF/01-04.059

“AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.”

Correto, portanto, o julgado de primeira instância de não apreciar as razões de impugnação relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, não tomar conhecimento das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, 25 de Janeiro de 2006.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA